PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.012/2023

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
11 OUT 2023
Horas: 09:52

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 10 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº.013, de 10 de outubro de 2023 **"Altera a Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".**

Referido Projeto, tem por objetivo principal a adequação da norma municipal à Lei Federal nº 13.874/19, que estabelece as normas gerais de liberdade econômica.

Destaca-se que o ato Poder Executivo Federal regulamentou a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, a cobrança da fiscalização taxa advém da obrigação do Poder Público em ter que fiscalizar as condições de instalação do estabelecimento que desenvolva algum tipo de atividade econômica, analisando, para tanto, os diversos impactos que esse possa gerar na sociedade.

Ocorre que o formato do Código Tributário Municipal poderá ensejar a cobrança da Taxa de licença para localização e funcionamento em estabelecimentos comerciais que estão dispensados do respectivo alvará em razão da previsão contida na Lei de Liberdade Econômica.

Dessa forma, faz necessário a alteração do fato gerador com a exclusão da cobrança da taxa em funcionamento em estabelecimentos comerciais, mantendo apenas o fato gerador referente a fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento.

Ademais será necessário a realização de conceituação de estabelecimentos comerciais, sendo dessa forma inseridos dispositivos com tal finalidade.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:47:09 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

O presente projeto não acarretará prejuízos financeiros e tributários ao município.

Sendo assim, é de grande relevância para o município que as pessoas jurídicas com sede em Santana da Vargem atuem com a almejada responsabilidade social de poder gerar benefícios para a comunidade como um todo, além de angariar recursos para si.

Diante desse contexto, é estabelecido um valor como forma de concessão ao direito de desenvolver a livre iniciativa e, com isso, atingir a prosperidade econômica e, eventualmente, social.

Para o Poder Público, o montante pago pelo particular pode ser interpretado como uma espécie de contrapartida social pelos impactos que são gerados na sociedade ou na comunidade em que a atividade econômica se desenvolve, bem como serve de contraprestação pelos serviços de fiscalização empreendidos pelo Governo, a fim de salvaguardar o interesse público diante dos compromissos firmados pelo particular ao estabelecer-se em determinada localidade no território municipal.

Assim rogo que seja aprovado o regime de urgência especial, nos termos do **art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG.**

Atenciosamente.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:47:23 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Vereador Carlos César Ribeiro.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.13, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

"Altera a Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

Art.1º. O item 1 da alínea "b", do inciso II, do artigo 3º, da Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º...."

"II...."

"b)...."

"1) Taxa de Fiscalização de Localização";

Art.2º. O artigo 92, da Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO
I FATO GERADOR

"Art. 92. O fato gerador da Taxa é o prévio exame de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento".

"§1º. A cobrança da taxa independe da concessão da licença".

"§2º. Será cobrada nova taxa sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local".

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:48:38 -03'00'

"§3º. A alíquota diferenciada constante no Anexo II, somente incidirá sobre área excedente"

Art.3º. Fica inserido o artigo 92-A, na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92-A. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da cobrança da taxa constante no artigo 92, desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades":

"I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral";

"II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas";

"III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício".

"§1º. São também considerados estabelecimentos":

"I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional";

"II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante";

"III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em outras atividades".

"§2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

"§3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa".

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:5385134066 3
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:48:50 -03'00'

Art.4º. Fica inserido o artigo 92-B, na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92-B. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
"I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos";

"II - estrutura organizacional ou administrativa";

"III - inscrição nos órgãos previdenciários";

"IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos";

"V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás".

Art.5º. Fica inserido o artigo 92-C, na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92-C. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular".

Art.6º. Fica inserido o artigo 92-D, na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92-D. Considera-se estabelecimentos distintos":

"I - os estabelecimentos que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas";

"II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação";

"III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do §1º do artigo 92-A, desta Lei"

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:48:58 -03'00'

Art.7º. O parágrafo único do art.125, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.125…."

"Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura".

Art.8º. O Anexo II, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

TABELA	**V.R.% (VALOR DE REFERÊNCIA POR PERCENTUAL)**
1.Indústria/Comércio/Oficinas de consertos em geral até 22.000 m²	0,6 por metro quadrado
1.1.Indústria/Comércio/Oficinas de consertos em geral área excedente de 22.001m² até 35.000 m².	0,3 por metro quadrado
1.2. Indústria/Comércio/Oficinas de consertos em geral área excedente de 35.001m²	0,1 por metro quadrado
2. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	100
3. Hotéis, motéis, pensões e similares + 2% por acomodações que exceder a 10 acomodações	100
4.Postos de serviços para veículos	150
5. Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	100
6. Estabelecimento de banho, ducha, massagem, ginástica e similares.	100
7. Ensino de qualquer grau ou natureza. + 2% por salas que excederem a 10 salas.	100
8.Estabelecimentos hospitalares + 2% por leito que exceder a 10 leitos.	100
9.Sala de espetáculos e similares.	100
10.Exposições em geral	20 por dia
11. Circos e parques de diversão	20 por dia
12. Quaisquer espetáculos ou diversões não citados anteriormente	20 por dia

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2023.10.10 11:49:07 -03'00'

13.Empreiteiras, incorporadoras, construtoras e empresas de transportes	100
14. Empresas agropecuárias	100
15. Outros tipos de estabelecimentos até 22.000 m²	0,6 por metro quadrado
16.1. Outros tipos de estabelecimentos área excedente de 22.001 m² até 35.000 m²	0,3 por metro quadrado
16.2 Outros tipos de estabelecimentos área excedente acima de 35.001 m²	0,1 por metro quadrado

Art.9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 10 de outubro de 2023.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2023.10.10 11:49:17 -03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL